

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE IPANEMA

- ESTADO DE MINAS GERAIS -

Lei Nº 451

"Dá Cumprimento ao Artigo 37,IX Da constituição Federal e Dispõe sobre as contratações Por tempo Determinado Para Atender as necessidades temporárias de Excepcional interesse Público".

Faço sobre que a Câmara Municipal de Conceição de Ipanema-MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1° Para suprir a comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para exercício da função pública, nos casos de:
 - I Substituição durante o impedimento do titular do cargo;
- II Cargo vago, exclusivamente até seu definitivo provimento, desde que não haja candidato aprovado em concurso público para classe correspondente.
- § 1º A designação para exercício da função pública de que trata este artigo somente se aplica nas hipóteses de cargos de:
 - a) Professor para regência exclusiva em unidade municipal de ensino;
 - b) Para contratação de professores deverá obedecer aos seguintes critérios:
 - b1) Ser concursado;
 - b2) Ter curso superior específico;
 - b3) Ter curso superior não específico;
- b4) Magistério para 1^a a 4^a, para 5^a a 8^a somente com autorização pela superintendência;
 - b5) Tempo de serviço em escolas deste município;
 - b6) Tempo de serviço em escolas de outro município;
 - b7) Tendo empate será disputado o critério de idade (o mais idoso).
- § 2º Na hipótese do inciso II, o prazo de exercício da função pública de professor, especialista em educação e servente não poderá exceder do ano letivo que se der à designação.
- § 3° A designação para o exercício da função pública far-se-á por ato próprio, publicado no lugar de costume da municipalidade, que determine o seu prazo e explicite o seu motivo, sob a pena de nulidade e de responsabilidade do agente que lhe tenha dado causa.
- § 4° Terá designação de que trata o inciso I deste artigo o candidato aprovado em concurso público para o cargo, observada a ordem de classificação.
- § 5° A dispensa do ocupante de função pública de que trata este artigo dar-se-á automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação, estabelecida no ato correspondente, por ato motivado, antes da ocorrência desses

pressupostos públicos.

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público.

- Art. 2° Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado mediante contrato de locação de serviços.
- Art. 3° Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:
 - I Combater epidemias;
 - II Atender situações de calamidades publicas;
- III Permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisas científicas e tecnológicas.
 - IV Atender a outras situações de vigência que vierem a ser definidas em Lei.
- § 1º As contratações d que trata este artigo terão dotações especificas e obedecerão aos seguintes prazos:
 - I Nas hipóteses dos incisos I, II e IV, seis meses;
 - II Na hipóteses de inciso II, até 48 meses.
 - § 2° Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.
- § 3° O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado sujeita a publicação no lugar de costume da municipalidade, exceto nas hipóteses dos incisos II e IV.
- Art. 4° É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste titulo, sob pena de nulidade de contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratada.
- Art. 5° Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos cargos e salários do município.
- Art. 6° Os contratados na hipótese deste titulo ficarão sujeitos aos descontos previdenciários dos funcionários do Município.
- Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 22 de abril de 1996, revogadas as disposições em contrario.

Conceição de Ipanema, 23 de Fevereiro de 1996.

Altivo Saldanha Marinho Prefeito Municipal